

PROJETO DE LEI Nº ____/____

EMENTA: Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos (PCCV) dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia; cria o Fundo de Desempenho Institucional do Poder Judiciário do Estado da Bahia; altera os arts. 288 e 289 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007; revoga integralmente a Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos (PCCV), aplicável aos cargos de provimento efetivo nele previstos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O PCCV aplica-se aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

§ 1º As regras de desenvolvimento funcional, formação continuada e avaliação de desempenho aplicam-se exclusivamente aos servidores em efetivo exercício.

§ 2º As disposições relativas ao vencimento básico e às vantagens pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e às pensões, no que couber e conforme o regime constitucional e legal aplicável.

Art. 3º O PCCV tem por objetivos:

- I - estabelecer trajetória de carreira clara, previsível e orientada a resultados;
- II - valorizar a permanência, a qualificação e o desempenho dos servidores;
- III - alinhar o desenvolvimento profissional às necessidades institucionais, promovendo ganhos de eficiência e qualidade nos serviços judiciais e administrativos;
- IV - conferir maior previsibilidade ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, respeitada a realidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - classe: agrupamento vertical de níveis que representa patamar de complexidade e responsabilidade;

II - nível: posição remuneratória dentro de uma classe;

III - progressão horizontal: passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior na mesma classe;

IV - progressão vertical: passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior;

V - formação continuada: conjunto de ações de capacitação oferecidas ou reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, voltadas à preparação para o exercício das atribuições e ao desenvolvimento na carreira;

VI - avaliação de desempenho: processo anual de apuração do desempenho funcional, com critérios objetivos e verificáveis, destinado a orientar o desenvolvimento na carreira e a elegibilidade a bonificações;

VII - Bônus de Desempenho Institucional (BDI): parcela variável anual, custeada com recursos do Fundo de Desempenho Institucional (FDI), destinada a incentivar a melhoria de resultados e a eficiência institucional, nos termos desta Lei;

VIII - Fundo de Desempenho Institucional (FDI): fundo de natureza contábil, vinculado ao Tribunal de Justiça, destinado ao custeio do BDI, nos termos do Art. 27 desta Lei;

CAPÍTULO II - DO QUADRO DE CARGOS, DAS ÁREAS E DO INGRESSO

Art. 5º O Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Bahia é composto pelas seguintes carreiras de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário, composta pelos seguintes cargos:

a) Analista Judiciário – Área Judiciária.

b) Analista Judiciário – Área Administrativa.

c) Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado.

d) Analista Judiciário – Área de Execução de Mandados.

II - Técnico Judiciário – Quadro em Extinção, composta pelos seguintes cargos:

a) Técnico Judiciário – Área Judiciária - QE.

b) Técnico Judiciário – Área Administrativa - QE.

c) Técnico Judiciário – Área de Apoio Especializado - QE.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos em extinção existentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive os previstos no inciso II deste artigo, ficam assegurados os direitos, deveres, garantias, vantagens e o desenvolvimento funcional previstos nesta Lei e na legislação aplicável, até a vacância.

Art. 6º As carreiras de que trata o Art. 5º organizam-se em cargos, áreas de atividade e, quando necessário, em especialidades, as quais serão definidas em Resolução do Tribunal de Justiça e nos editais de concurso público.

§ 1º Consideram-se, para os fins do caput, dentre outras, as áreas Judiciária, Administrativa, de Apoio Especializado e de Execução de Mandados.

§ 2º As atribuições, requisitos específicos, competências e descrições de cargos e especialidades observarão as necessidades do serviço e serão definidas em Resolução do Tribunal de Justiça, respeitados os parâmetros desta Lei.

Art. 7º Para fins de identificação funcional e organização do trabalho, os servidores ocupantes de cargos efetivos abrangidos por esta Lei poderão receber denominação funcional correspondente à área de atividade, especialidade e classe em que se encontrem, na forma de Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º A denominação funcional de que trata o caput:

I - não constitui cargo ou especialidade autônomos, nem implica criação, transformação ou provimento derivado;

II - não altera o vínculo, o cargo efetivo, a remuneração, a área de atividade ou as atribuições essenciais previstas em lei;

III - não gera direito a equiparação remuneratória, isonomia ou paradigma com outros cargos, carreiras, órgãos ou Poderes;

IV - será atualizada de ofício, especialmente quando decorrente de progressão vertical ou de alteração de área ou especialidade, observado o disposto em Resolução.

§ 2º As denominações funcionais poderão ser acompanhadas de indicação de patamar de complexidade, identificada por algarismo romano.

§ 3º A Resolução disporá sobre critérios, procedimentos e efeitos administrativos para atribuição e atualização das denominações funcionais, bem como sua compatibilização com a matriz de produtividade ponderada por complexidade e com as trilhas formativas.

Art. 8º O ingresso nos cargos da carreira de Analista Judiciário dar-se-á no nível inicial da classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º Para o ingresso nos cargos da carreira de Analista Judiciário exigir-se-á diploma de curso de nível superior e, quando for o caso, o requisito de especialidade definido no edital.

§ 2º Os cargos previstos no Art. 5º, inciso II, integrantes do Quadro em Extinção, não serão objeto de novo provimento, observado o disposto nas disposições transitórias desta Lei.

§ 3º Ficam preservados os requisitos de escolaridade exigidos à época da investidura dos atuais ocupantes dos cargos integrantes do Quadro em Extinção, inclusive para fins de permanência, reenquadramento e desenvolvimento funcional, sem prejuízo da percepção de vantagens por qualificação, na forma desta Lei e de Resolução específica.

Art. 9º Aos servidores ocupantes de cargos da carreira de Analista Judiciário, quando investidos em especialidades de Medicina e Odontologia, aplica-se jornada de 20 (vinte) horas semanais, mantidos o vencimento básico e as demais parcelas remuneratórias previstas para o cargo, na forma desta Lei e da legislação aplicável.

§ 1º A jornada especial de que trata o caput aplica-se exclusivamente às especialidades nele previstas, não se estendendo a outras áreas, ainda que lotadas em unidades de saúde ou de apoio especializado.

§ 2º A organização da carga horária e, quando necessário, de plantões será disciplinada em Resolução, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO

Art. 10 Os cargos regidos por esta Lei estruturam-se em 6 (seis) classes e 20 (vinte) níveis, na forma do Anexo I.

§ 1º As classes e a quantidade de níveis em cada classe são as seguintes: E (4 níveis), D (4 níveis), C (4 níveis), B (4 níveis), A (3 níveis) e S (1 nível).

§ 2º A identificação do nível dar-se-á pela combinação da classe e do número do nível, iniciando-se em E1 e finalizando-se em S1, conforme as tabelas constantes dos anexos desta Lei.

§ 3º Os cargos de que trata o Art. 5º sujeitam-se à estrutura de classes e níveis prevista neste artigo e no Anexo I.

Art. 11 O servidor empossado em cargo regido por esta Lei será enquadrado, para fins de vencimento básico, no nível inicial E1 do respectivo cargo, observado o vencimento básico correspondente, constante do Anexo II.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional do servidor em estágio probatório observará as regras desta Lei, sem prejuízo das avaliações específicas previstas na legislação estatutária.

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 12 O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante progressão horizontal e progressão vertical, observado o disposto nesta Lei e em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º A progressão horizontal ocorrerá dentro de uma mesma classe.

§ 2º A progressão vertical ocorrerá entre classes sucessivas, mediante passagem do último nível da classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior.

Art. 13 A progressão horizontal consiste na passagem do servidor ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe e será concedida automaticamente, independentemente de requerimento, após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no nível.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se efetivo exercício o período em que o servidor se encontre em exercício de suas atribuições ou em situações equiparadas, nos termos da legislação estatutária aplicável.

§ 2º A implementação da progressão horizontal será realizada de ofício pela Administração, por ato formal, sem discricionariedade quanto ao direito, observadas as rotinas administrativas e os prazos de processamento.

Art. 14 A progressão vertical consiste na passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior e dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar posicionado no último nível da classe em que se encontra;

II - obter, durante a permanência na classe, avaliações de desempenho positivas (conceitos A, B ou C) em número igual ao de progressões horizontais previstas para a respectiva classe;

III - comprovar a conclusão do curso de formação continuada exigido para a classe, oferecido ou reconhecido pela Universidade Corporativa do Poder Judiciário (UNICORP), na forma da Resolução;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou superior nos 12 (doze) meses anteriores à data de implementação da progressão, salvo reabilitação, na forma da legislação aplicável.

Art. 15 O acesso ao nível final S1 dependerá, além dos requisitos previstos no Art. 14, do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos específicos:

I - obter conceito mínimo B na avaliação de desempenho do ciclo anual imediatamente anterior à implementação da progressão;

II - comprovar carga adicional mínima de 120 (cento e vinte) horas de formação, além do previsto no Art. 14, inciso III.

Art. 16 A contagem de interstício e os efeitos de afastamentos e licenças sobre o desenvolvimento funcional observarão a legislação estatutária aplicável e a Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese de suspensão do interstício por motivo legal, a contagem será retomada a partir do retorno ao efetivo exercício.

§ 2º O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual (disponibilidade sindical), mediante ato formal da Administração, na forma do art. 40 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá o período computado como de efetivo exercício para fins de interstício e demais requisitos temporais previstos nesta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, no ciclo anual correspondente:

I – permanecendo o servidor integralmente em disponibilidade sindical:

a) a avaliação anual de desempenho ficará dispensada;

b) fica vedada a atribuição de conceito por presunção; e

c) não se aplicará a regra de presunção de conceito por omissão administrativa prevista nesta Lei;

II – abrangendo a disponibilidade sindical apenas parte do ciclo anual, a avaliação anual observará, para fins de apuração, o período de efetivo exercício, na forma da Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 4º Para fins de progressão vertical, o requisito relativo à quantidade de avaliações positivas exigidas por esta Lei será reduzido em quantidade equivalente ao número de ciclos anuais dispensados na forma do parágrafo anterior, podendo resultar em zero,

hipótese em que o requisito considerar-se-á atendido sem caracterização de promoção por merecimento, para os fins do art. 118, XII, da Lei nº 6.677/1994.

§ 5º As progressões horizontal e vertical cujo direito seja adquirido na forma desta Lei serão implementadas na folha de pagamento, ainda que durante a disponibilidade sindical, desde que cumpridos os demais requisitos objetivos aplicáveis.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se até o limite de 2 (duas) progressões verticais registradas e implantadas em folha durante a disponibilidade sindical; ultrapassado esse limite, aplica-se a regra geral desta Lei quanto ao requisito de avaliação anual de desempenho.

CAPÍTULO V - DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA CAPACITAÇÃO

Art. 17 A Universidade Corporativa do Poder Judiciário (UNICORP) é a unidade responsável por planejar, ofertar, coordenar e certificar as ações de formação continuada exigidas para o desenvolvimento na carreira, observado o planejamento estratégico institucional.

§ 1º A formação continuada será regida por Resolução própria, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A UNICORP poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas para a oferta de cursos e certificações, na forma da legislação.

§ 3º As ações de formação continuada deverão priorizar conteúdos práticos, padronização de procedimentos e treinamento em sistemas corporativos utilizados no cotidiano do servidor.

§ 4º Os cursos de formação continuada deverão ser ministrados, preferencialmente, por servidores do quadro com experiência prática nas atividades objeto do curso, na forma da Resolução.

§ 5º O Tribunal de Justiça instituirá curso de formação inicial, ofertado ou certificado pela UNICORP, destinado aos servidores nomeados e empossados em cargos regidos por esta Lei, a ser realizado após a posse e no primeiro ano de efetivo exercício, não constituindo etapa do concurso público, na forma da Resolução.

Art. 18 O Tribunal de Justiça aprovará, anualmente, plano de formação continuada alinhado às metas institucionais, assegurada ampla divulgação aos servidores.

§ 1º As ações de capacitação, serão realizadas, preferencialmente, em horário de expediente, conforme Resolução.

§ 2º O Tribunal de Justiça instituirá Comissão de Formação Continuada, com participação paritária de representantes das entidades sindicais e representativas dos servidores, para acompanhar os programas, consolidar feedbacks e propor melhorias.

§ 3º O plano anual de formação continuada contemplará, além das ações voltadas ao desenvolvimento funcional, trilhas formativas específicas para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, observada a complexidade e o perfil de competências do posto, na forma de Resolução.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19 Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores abrangidos por esta Lei, de caráter formativo, anual e orientado à melhoria contínua do serviço.

§ 1º A Avaliação de Desempenho será regida por Resolução própria, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A avaliação de desempenho observará critérios objetivos, verificáveis e auditáveis, preferencialmente extraídos dos sistemas corporativos do Poder Judiciário, asseguradas transparência e possibilidade de recurso.

§ 3º As metas deverão ser estabelecidas por critérios mensuráveis, compatíveis com a natureza das atribuições, respeitada a demanda e as especificidades de cada unidade e de cada servidor.

§ 4º Para fins de aferição da produtividade, os atos, tarefas e entregas deverão ser classificados e ponderados por pesos de complexidade, aprovados em matriz de produtividade definida em Resolução, vedada a utilização exclusiva de mera contagem simples de atos sem ponderação de complexidade ou a equiparação de atos de natureza, tempo e responsabilidade distintos.

§ 5º Os atos cumpridos em sistemas de outras instituições, bem como atividades de aferição difícil ou parcialmente subjetiva (como atendimento ao público e atividades externas), deverão ter regras próprias de mensuração, definidas em Resolução, com garantias de rastreabilidade e justificativa.

§ 6º O ciclo anual de avaliação compreenderá, no mínimo, definição de metas, acompanhamento, avaliação, ciência do avaliado e possibilidade de recurso, na forma da Resolução.

§ 7º O Tribunal de Justiça instituirá, no prazo previsto no Art. 41, Grupo Técnico de Classificação e Ponderação de Atos, com participação de representantes das carreiras, para propor a matriz de produtividade e suas atualizações periódicas.

Art. 20 A avaliação de desempenho considerará, no mínimo, as seguintes dimensões:

I - produtividade, medida por resultados e entregas compatíveis com as atribuições do servidor, com ponderação por complexidade;

II - assiduidade e pontualidade;

III - participação e aproveitamento em ações de formação continuada, bem como capacitação independente reconhecida, desde que relacionada com as atividades exercidas;

IV - avaliação do gestor imediato, limitada a parâmetros previamente definidos, motivados e passíveis de verificação.

§ 1º O resultado da avaliação será expresso por conceitos A, B, C, D ou E, conforme definições abaixo:

I - A: superou as expectativas de produtividade e de capacitação no ciclo avaliado;

II - B: superou as expectativas de produtividade ou de capacitação no ciclo avaliado;

III - C: apresentou desempenho e assiduidade adequados às atribuições do cargo;

IV - D: apresentou desempenho ou assiduidade abaixo do esperado;

V - E: apresentou desempenho e assiduidade insatisfatórios.

Art. 21 Consideram-se avaliações positivas, para fins de progressão vertical e demais efeitos desta Lei, aquelas que resultarem nos conceitos A, B ou C.

§ 1º As avaliações com conceitos D ou E ensejarão plano de desenvolvimento e reavaliação, na forma da Resolução, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, quando cabível.

§ 2º Os conceitos A e B deverão ser utilizados como critérios de elegibilidade ao Bônus de Desempenho Institucional, observado o disposto no Art. 26.

Art. 22 O Tribunal de Justiça instituirá Comissão Permanente de Avaliação, com atribuições de garantir transparência, uniformidade de critérios e apreciação de recursos, na forma da Resolução.

§ 1º A Resolução referida no caput disciplinará a composição, o funcionamento e o procedimento recursal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação deverá analisar os critérios periodicamente, com base em evidências e indicadores, propondo aprimoramentos à Resolução.

§ 3º A Comissão terá formação paritária entre membros da administração e representantes da categoria.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 23 A remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei é composta pelo vencimento básico do cargo, pelas vantagens pecuniárias permanentes, pelas gratificações e pelas demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. O vencimento básico de cada nível é o constante do Anexo II desta Lei, observada a carreira ocupada.

Art. 24 O vencimento básico é irredutível, ressalvadas as hipóteses constitucionais, e será reajustado por lei específica, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os reajustes lineares concedidos por lei ao vencimento básico aplicam-se indistintamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos abrangidos por esta Lei, inclusive aos integrantes do Quadro em Extinção, na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 25 Fica instituído o Adicional de Qualificação (AQ), devido ao servidor que comprovar formação acadêmica ou profissional adicional e relacionada às carreiras, e qualquer uma de suas especialidades, observados os requisitos mínimos de investidura e os parâmetros desta Lei.

§ 1º O AQ será concedido em parcela única, correspondente ao somatório dos valores relativos às titulações ou formações adicionais a que o servidor fez jus, observadas as modalidades e os valores fixados no Anexo VI.

§ 2º A titulação deverá ser reconhecida por órgão competente e, quando couber, observar as diretrizes do Ministério da Educação e as normas de validação e registro.

§ 3º O AQ tem natureza remuneratória, integra a base de cálculo do décimo terceiro salário e das férias, e repercute na base de contribuição previdenciária e nos proventos de aposentadoria e pensões, na forma do regime constitucional e legal aplicável.

§ 4º O AQ de Graduação, exclusivo aos integrantes da carreira Técnico Judiciário – Quadro em Extinção será equivalente a 5% do vencimento da Tabela do Analista Judiciário, na mesma classe e nível do servidor que faz jus a esta vantagem.

§ 5º Não fará jus ao AQ o servidor cuja titulação, diploma ou certificado corresponda ao requisito mínimo de escolaridade exigido para investidura no cargo, computando-se exclusivamente as formações adicionais, de nível superior ao requisito de ingresso.

§ 6º Para fins do § 1º, cada modalidade de titulação ou formação adicional somente poderá ser computada uma única vez, ainda que o servidor possua mais de um título ou certificado na mesma modalidade.

§ 7º Os procedimentos para requerimento, comprovação, análise, concessão, revisão e controle do AQ serão disciplinados em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 26 Fica instituído o Bônus de Desempenho Institucional (BDI), com o objetivo de incentivar a melhoria de resultados e a eficiência institucional.

§ 1º O BDI será custeado com recursos do Fundo de Desempenho Institucional do Poder Judiciário do Estado da Bahia (FDI), de que trata o Art. 27, observado o regime fiscal e as normas orçamentárias aplicáveis.

§ 2º O pagamento do BDI observará a disponibilidade financeira do Fundo referido no § 1º, mantida a destinação mínima prevista no Art. 27, § 1º, inciso I.

§ 3º Farão jus ao BDI os servidores em efetivo exercício que obtiverem conceito A ou B na avaliação de desempenho do ciclo anual de apuração, na forma da Resolução.

§ 4º A distribuição do BDI observará pesos proporcionais ao desempenho e à produtividade do servidor, assegurada transparência dos critérios, publicidade e divulgação dos resultados.

§ 5º O BDI não se incorpora ao vencimento, não integra a base de cálculo de vantagens permanentes e não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 27 Fica criado o Fundo de Desempenho Institucional do Poder Judiciário do Estado da Bahia (FDI), de natureza contábil, vinculado ao Tribunal de Justiça, destinado ao custeio do Bônus de Desempenho Institucional (BDI) de que trata o Art. 26 desta Lei.

§ 1º Constituem receitas do FDI:

I – 5% (cinco por cento) da totalidade das receitas próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, apuradas no exercício anterior;

II - os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;

III - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se receitas próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia aquelas assim classificadas na Lei Orçamentária Anual e nos registros contábeis oficiais do Estado, inclusive as que venham a ser reclassificadas, renomeadas ou recodificadas, vedada a exclusão de parcelas por alteração de nomenclatura, fonte ou destinação.

§ 3º Compete à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça a execução e operacionalização do Fundo, assegurada escrituração contábil própria e prestação de contas anual.

§ 4º A forma de arrecadação, repasse, execução orçamentária, controle e prestação de contas do Fundo será disciplinada em Resolução do Tribunal de Justiça, observadas as normas de direito financeiro e o regime fiscal vigente.

§ 5º Os recursos do FDI serão aplicados exclusivamente no custeio do BDI e em despesas necessárias à sua operacionalização, vedada a utilização para finalidades diversas.

Art. 28 Ficam mantidas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as seguintes gratificações e vantagens, nos termos deste Capítulo e da legislação específica:

I - Gratificação de Atividade Externa (GAE);

II - Gratificação do Adicional de Função (GAF), quando percebida, nos termos da legislação específica.

Art. 29 Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa GAE, devida exclusivamente aos ocupantes de cargos e especialidades cujas atribuições sejam soberanamente de natureza externa e no exercício destas, conforme Resolução.

§ 1º A GAE corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da GAE pelo servidor que, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades externas referidas no caput, inclusive quando designado para atribuições predominantemente internas, investido em função comissionada ou nomeado para cargo comissionado.

§ 3º A percepção da GAE é incompatível com o adicional de periculosidade.

§ 4º É vedada a instituição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de qualquer outra gratificação de natureza e finalidade idênticas à Gratificação de Atividade Externa (GAE), ressalvada a revisão de seu regime jurídico por lei específica.

Art. 30 Para fins de racionalização e simplificação do sistema remuneratório, a Vantagem Pessoal de Eficiência (VPE), decorrente da conversão da Gratificação de Estímulo à Eficiência nos termos das Leis nº 7.816, de 04 de junho de 2001, e nº 7.885, de 23 de agosto de 2001, e a Gratificação Especial de Eficiência (GEE), prevista no Art. 14 da Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008, convertida em vantagem pessoal nos termos do Art. 8º da Lei nº 11.919, de 22 de junho de 2010, observada a nomenclatura adotada pela Lei nº 14.590, de 15 de agosto de 2023, passam a ser pagas sob a rubrica única Vantagem Pessoal de

Incentivo (VPI), instituída pela Lei nº 14.027, de 06 de dezembro de 2018, e prevista no Art. 31 desta Lei.

§ 1º A transformação prevista no caput será implementada de ofício na folha de pagamento, independentemente de requerimento, a partir da vigência desta Lei, ficando vedado o pagamento das rubricas “GEE” e “VPE”, que serão substituídas pela rubrica única “VPI”.

§ 2º A VPI resultante da transformação corresponderá ao valor nominal integral percebido pelo servidor a título de GEE ou VPE na data imediatamente anterior à implementação, assegurada a irredutibilidade remuneratória.

§ 3º É vedada a cumulação da VPI com a GEE e/ou a VPE, bem como a cumulação simultânea de GEE e VPE; na hipótese de percepção concomitante por qualquer motivo, a Administração consolidará em uma única VPI correspondente ao maior valor, preservada a irredutibilidade.

§ 4º As referências legais, regulamentares ou administrativas à GEE, à VPE ou à VPI consideram-se feitas, a partir da vigência desta Lei, à VPI.

§ 5º A transformação prevista neste artigo tem natureza meramente reorganizatória, não importando criação ou ampliação de vantagem, mantendo-se preservadas a irredutibilidade e as situações jurídicas individuais preexistentes.

Art. 31 A Vantagem Pessoal de Incentivo (VPI), instituída pela Lei nº 14.027, de 06 de dezembro de 2018, constitui vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza remuneratória, fixada em valor nominal, devida aos servidores titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, vedada a sua cumulação com quaisquer verbas de mesma natureza e fundamento.

Parágrafo único. A vantagem instituída no caput deste artigo tem o valor definido no Anexo VI e apenas sofrerá reajustes lineares concedidos no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 32 As gratificações elencadas nos arts. 28 e 31 desta Lei possuem natureza remuneratória e integram a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo do décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, contribuição previdenciária e repercussão nos proventos de aposentadoria e pensões, na forma da legislação aplicável.

Art. 33 O servidor que, com a percepção cumulativa de gratificações e/ou vantagens pessoais, inclusive as já incorporadas a qualquer título, quando somadas, na forma do § 1º, atingir valor superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico, ficará impedido de perceber as gratificações previstas no art. 29 desta Lei.

§ 1º Para fins do cômputo de que trata o caput deste artigo, ficam excluídos:

I – a vantagem pessoal de que trata o Art. 31 desta Lei;

II – os adicionais de tempo de serviço; e

III – os adicionais por trabalho noturno.

CAPÍTULO VIII - DO REENQUADRAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 Os servidores em efetivo exercício serão reenquadrados nos níveis previstos por este PCCV, observada a correlação constante do Anexo III.

§ 1º O reenquadramento será efetivado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, de ofício, independentemente de requerimento do interessado, na forma da Resolução.

§ 2º O reenquadramento de que trata este artigo não constitui provimento derivado e produzirá efeitos exclusivamente para fins de vencimento básico e de contagem para o desenvolvimento funcional.

§ 3º O reenquadramento tomará como parâmetro o padrão atualmente ocupado pelo servidor na tabela anterior, conforme registros funcionais.

§ 4º Para fins do reenquadramento, serão consideradas as progressões por titulação ou escolaridade deferidas e pendentes de implementação na data do reenquadramento, desde que comprovadas nos registros funcionais, na forma da Resolução.

Art. 35 É assegurada a irredutibilidade remuneratória dos servidores alcançados por esta Lei.

§ 1º Na hipótese de o reenquadramento resultar em redução da remuneração permanente, fica assegurada a percepção da diferença, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza remuneratória, integrada à remuneração para todos os efeitos, inclusive base de cálculo de décimo terceiro salário e férias, na forma da legislação.

§ 2º A VPNI deverá ser absorvida por futuros reajustes na tabela salarial e progressões.

Art. 36 A primeira progressão funcional devida após o reenquadramento previsto nesta Lei será implementada de ofício, independentemente de requerimento, quando completado o interstício do ciclo anual de efetivo exercício em que o servidor se encontrar, observado o disposto nos Arts. 37 e 38.

§ 1º Para fins do caput, o ciclo anual de efetivo exercício e de avaliação de desempenho corresponderá ao período de 12 (doze) meses contado a partir da data de ingresso do servidor no cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, renovando-se

sucessivamente, vedada a fixação de marco inicial diverso em razão da implantação desta Lei, observadas as hipóteses de suspensão e interrupção do cômputo do interstício, na forma desta Lei e de Resolução.

§ 2º A inexistência ou a não realização da avaliação anual de desempenho no ciclo correspondente, inclusive em razão do período de implantação desta Lei ou por omissão da Administração, não poderá prejudicar o servidor em efetivo exercício para fins de desenvolvimento funcional. Nessa hipótese, considerar-se-á atendido, exclusivamente para fins do requisito previsto no Art. 14, inciso II, o requisito relativo à avaliação de desempenho positiva do ciclo correspondente, sem atribuição de conceito e vedada a utilização desse suprimimento para quaisquer outros efeitos.

§ 3º Para fins de elegibilidade ao Bônus de Desempenho Institucional (BDI), a apuração deverá considerar indicadores objetivos disponíveis, assegurados transparência, publicidade dos critérios e possibilidade de recurso, na forma da Resolução.

Art. 37 Os efeitos financeiros e funcionais das progressões implementadas de ofício na forma do Art. 36 ocorrerão a partir da data em que completado o ciclo anual de efetivo exercício do servidor.

Art. 38 Em caráter transitório e exclusivamente para a primeira progressão vertical devida após o reenquadramento previsto nesta Lei, o requisito previsto no Art. 14, inciso II, relativo ao número de avaliações de desempenho positivas, será suprido pelo cumprimento dos interstícios mínimos correspondentes às progressões horizontais remanescentes na classe em que o servidor estiver posicionado após a progressão prevista no Art. 36, até o último nível da respectiva classe, dispensada, para esse fim, a realização de avaliação anual de desempenho e vedada a atribuição de conceito por presunção.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 14, I e IV desta Lei.

Art. 39 Os cargos efetivos de nível médio integrantes das áreas Judiciária e Administrativa, ocupados por servidores investidos sob requisito de escolaridade de ensino médio, ficam enquadrados, de ofício, respectivamente, nos cargos de Técnico Judiciário – Área Judiciária – QE e Técnico Judiciário – Área Administrativa – QE.

§ 1º Os cargos referidos no caput serão extintos na vacância, vedado novo provimento.

§ 2º A condição de Quadro em Extinção não afasta a aplicação, aos seus ocupantes, das regras de desenvolvimento funcional, formação continuada e avaliação de desempenho previstas nesta Lei, inclusive progressões horizontais e verticais até o nível final.

§ 3º Aos servidores efetivos dos cargos do Quadro em Extinção aplicam-se as gratificações e vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, observados os requisitos, condições e critérios de elegibilidade estabelecidos para cada parcela, vedada a extensão por analogia.

§ 4º Os cargos vagos existentes na data de publicação desta Lei, bem como as vagas decorrentes da vacância dos cargos de que trata o caput, ficam automaticamente transformados em cargos da carreira de Analista Judiciário, observado o requisito de nível superior previsto no Art. 8º e respeitada, na forma da Resolução, a correlação entre a área de atividade do cargo originário e a área e especialidade a ser provida em concurso público.

§ 5º A transformação prevista neste artigo não constitui provimento derivado, não implicando alteração do vínculo dos atuais ocupantes dos cargos em extinção, preservados todos os direitos, deveres, garantias e vantagens legalmente assegurados.

§ 6º Os cargos serão transformados conforme demonstrado no Anexo IV.

§ 7º Fica mantido o Quadro Especial, em extinção, composto pelo cargo de Escrivão de Paz, vedado novo provimento, assegurados ao seu ocupante o direito às revisões gerais e aos reajustes concedidos aos servidores do Poder Judiciário, além dos demais direitos, deveres, garantias e vantagens aplicáveis, no que couber.

Art. 40 Os concursos públicos para provimento de cargos da carreira de Analista Judiciário observarão, além das disposições desta Lei, a correlação entre atribuições, especialidades e grau de escolaridade, definida em Resolução e no edital, com exigências compatíveis com as atribuições.

Art. 41 O Tribunal de Justiça editará as Resoluções necessárias à aplicação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto aos procedimentos de avaliação de desempenho, formação continuada, matriz de ponderação por complexidade, pagamento do BDI e reenquadramento.

Art. 42 Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia baixar as Resoluções complementares necessárias à execução desta Lei, observado o prazo previsto no Art. 41.

Art. 43 A elaboração, revisão e atualização das Resoluções de que trata esta Lei contará com a participação paritária das entidades sindicais e representativas dos servidores, na forma definida pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IX - DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 44 Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado da Bahia destinam-se ao exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e assistência e reger-se-ão pela legislação específica, inclusive quanto à criação, quantidade e distribuição, observados os símbolos e valores constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo investido em cargo em comissão ou designado para função gratificada aplica-se o disposto no Art. 78 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, ou outra que a substitua, no que couber.

Art. 45 O Poder Judiciário destinará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de cargos em comissão e funções gratificadas para serem exercidos por servidores titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive os integrantes do Quadro em Extinção, sendo as restantes de livre nomeação, observados os requisitos de qualificação e de experiência definidos em legislação específica e em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções gratificadas correspondentes ao escalonamento FC-1 a FC-4, inclusive, ou equivalentes, serão exercidos por servidores com formação de nível superior, na forma da legislação específica.

§ 2º Os requisitos de qualificação e experiência para as nomeações e designações de que trata este Capítulo serão definidos em Resolução, observado o perfil de competências e a complexidade das atribuições.

Art. 46 Os servidores efetivos nomeados para cargo em comissão ou designados para função gratificada deverão cumprir trilha formativa específica, voltada às competências gerenciais e técnicas inerentes ao posto, ofertada ou certificada pela UNICORP, na forma de Resolução.

§ 1º A trilha formativa de que trata o caput poderá conter módulos obrigatórios e complementares, inclusive sobre gestão de pessoas, gestão de processos, integridade, inovação, tecnologia e governança, conforme o nível e a natureza do cargo ou função.

§ 2º O cumprimento da trilha formativa será condição para permanência no cargo em comissão ou função gratificada, observado prazo razoável e eventuais hipóteses de dispensa definidas em Resolução.

Art. 47 É vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função gratificada de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de magistrados ou de servidores investidos em cargo de direção ou assessoramento, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Poder Judiciário do Estado da Bahia, caso em que a vedação restringe-se à nomeação ou designação para servir perante magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 49 Os editais de concurso público para provimento de cargos da carreira de Analista Judiciário deverão observar o disposto nesta Lei e nas Resoluções do Tribunal de Justiça,

especialmente quanto às áreas de atividade, especialidades, requisitos e correlação com as atribuições do cargo.

Art. 50 O Tribunal de Justiça realizará, a cada 2 (dois) anos, avaliação técnica da implantação e dos resultados do PCCV, com divulgação de relatório contendo diagnóstico, indicadores, impactos e propostas de aperfeiçoamento, assegurada a participação paritária das entidades representativas dos servidores, na forma de Resolução.

Art. 51 O impacto financeiro decorrente da implementação desta Lei será absorvido por recursos do orçamento do Poder Judiciário, oriundos do Tesouro Estadual, observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder à suplementação orçamentária, se necessária, para atender à implantação desta Lei, observado o regime fiscal e as normas orçamentárias aplicáveis.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se impacto total a diferença entre a despesa projetada com a aplicação integral dos valores constantes do Anexo II desta Lei e o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos do mês de dezembro de 2026, excluídos os valores referentes à remuneração dos magistrados.

§ 3º A implantação de que trata o caput deste artigo dar-se-á de modo gradativo, com acréscimos anuais de 25% (vinte e cinco por cento) do impacto total, na seguinte proporção:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do referido impacto, a partir de 1º de janeiro de 2027;

II - mais 25% (vinte e cinco por cento) do referido impacto, a partir de 1º de janeiro de 2028, totalizando 50% (cinquenta por cento);

III - mais 25% (vinte e cinco por cento) do referido impacto, a partir de 1º de janeiro de 2029, totalizando 75% (setenta e cinco por cento);

IV - mais 25% (vinte e cinco por cento) do referido impacto, a partir de 1º de janeiro de 2030, totalizando 100% (cem por cento) do impacto, com a integralidade dos valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário e revoga-se integralmente a Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008, e suas alterações.

Art. 53 Os arts. 288 e 289 da Lei Ordinária nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288 - O expediente diário do Foro será, nos dias úteis, em turno único, com duração de 6 (seis) horas, em horário a ser definido por ato do Tribunal de Justiça."

"§ 1º A jornada de trabalho dos servidores da Justiça será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas no turno único previsto no caput, observadas as hipóteses de jornada especial previstas em lei."

"§ 2º Durante o expediente, os Cartórios permanecerão abertos, com a presença dos respectivos titulares ou dos seus substitutos legais."

"§ 3º O Juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer Cartório, sob sua jurisdição, quando a necessidade do serviço o exigir, observada a legislação pertinente, hipótese em que haverá rodízio entre os servidores, compensando-se, posteriormente, as horas extraordinárias."

"§ 4º O serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado, também nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão."

"§ 5º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais poderão funcionar em horário noturno e em qualquer dia da semana."

"Art. 289 - Para atendimento fora do horário normal de expediente, o Tribunal de Justiça organizará sistema de plantões de magistrados e servidores, em todo o Estado, a fim de, nos dias úteis, após o término do expediente até o início do expediente do dia seguinte, e aos sábados, domingos e feriados, conhecerem de medidas liminares e urgentes, a exemplo de cautelares, mandados de segurança, habeas corpus e custódias cautelares."

"Parágrafo único - No período de recesso os serviços forenses funcionarão em regime especial de plantão, a ser disciplinado em Resolução do Tribunal Pleno, que também regulará o sistema de plantão de que trata o caput deste artigo."

Art. 54 Aos servidores públicos postos à disposição do Poder Judiciário do Estado da Bahia aplicar-se-ão os valores constantes do Anexo II, para fins de pagamento de complementação dos vencimentos, tomando por base o tempo de serviço público, quando for o caso, e cálculo de demais vantagens e respectivos consectários, enquanto perdurar a disposição.

Art. 55 As dúvidas decorrentes da implantação do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário da Bahia serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 56 Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores do Poder Judiciário são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994), no que lhes for aplicável.

Parágrafo único. Aos servidores do Poder Judiciário aplicar-se-ão, entre outras, as normas de ingresso nos cargos de caráter permanente mediante concurso público e as normas de probidade, zelo, eficiência, disciplina e urbanidade no desempenho dos respectivos cargos.

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

ANEXO I - ESTRUTURA DE CLASSES E NÍVEIS

Estrutura de classes e níveis para as carreiras regidas por esta Lei:

Classe	Quantidade de níveis	Identificação dos níveis
E	4	E1 a E4
D	4	D1 a D4
C	4	C1 a C4
B	4	B1 a B4
A	3	A1 a A3
S	1	S1

ANEXO III - TABELA DE REENQUADRAMENTO

Correlação entre o padrão atualmente ocupado pelo servidor (tabela anterior) e o novo nível previsto neste PCCV.

Padrão atual (tabela anterior)	Nível no Novo PCCV
1	E1
2	E2
3	E2
4	E3
5	E3
6	E4
7	E4
8	D1
9	D1
10	D2
11	D3
12	D3
13	D4
14	D4
15	C1
16	C1
17	C2
18	C2
19	C3
20	C4
21	C4
22	B1
23	B1
24	B2
25	B2
26	B3

27	B3
28	B4
29	B4
30	A1
31	A2
32	A2
33	A3
34	A3
35	S1
36	S1

ANEXO IV - TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Transformação de cargos do Quadro em Extinção em cargos da carreira de Analista Judiciário, nos termos do Art. 39, §§ 4º a 6º desta Lei.

Cargo originário (Quadro em Extinção)	Cargo resultante	Observações
	Técnico Judiciário – Área Judiciária – QE	A área e a especialidade do cargo a ser provido em concurso público observarão a correlação com o cargo originário, na forma da Resolução e do edital.
	Técnico Judiciário – Área Administrativa – QE	A área e a especialidade do cargo a ser provido em concurso público observarão a correlação com o cargo originário, na forma da Resolução e do edital.
	Analista Judiciário – Área Judiciária	
	Analista Judiciário – Área Administrativa	
	Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado	
	Analista Judiciário – Oficial de Justiça	